PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04848/97

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 15/07/1997
Classif.: ORÇAMENTO
Ementa:

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 1998, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município do Natal, relativo ao exercício de 1998, será elaborado e executado seguindo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei. em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 93, inciso II, § 2° da Lei Orgânica do Município do Natal, compreendendo

I. as prioridades e metas da Administração Municipal;
II. a organização e a estrutura do orçamento;
III. as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município suas alterações;
IV. as diretrizes especificas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V. as diretrizes específica do orçamento de investimento;
VII. as disposições inerentes as despesas com pessoal e encargos sociais;
VII. as disposições relativas a dívida pública municipal;
VIII. as disposições relativa as alterações na legislação tributária do Município;
IX. disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o Plano Plurianual para o quadriênio 1998/2001 e tendo com premissa fundamental a racionalidade, o Município do Natal desenvolverá as seguintes prioridades, que integração o Orçamento Anual;

I. o aumento, da capacidade de investimento do Município;
II. racionalização dos gastos através da adoção de uma política de gestão e eficaz;
III. a melhoria da arrecadação das receitas municipais;
IV. a modernização da administração municipal

Art. 3º - As propostas explicitadas no artigo anterior serão obtidas através de um esforço persistente na redução dos custos operacionais, racionalização dos gastos e eliminação de desperdícios.

Art. 4º - No estabelecimento dos programas de trabalho e ação dos órgãos e entidades do Município,

constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1998, terão preferências as metas e prioridades identificadas no anexo único desta Lei, respeitados e incluídos os programas prioritários do âmbito do legislativo.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 99, inciso III, da Lei Orgânica, será composto de:

I. texto da lei;

II. orçamentos fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 93, § 5º incisos I e III, da Lei Orgânica do Município;

III. orçamento de investimentos a que se refere o art. 93, § 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - deverão acompanhar o projeto de lei orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I. evolução da. receita de que trata o art. 22, III. a. b, e c, da Lei Federal. de n.º 4.320, de 17 março de 1964;

II. evolução da despesa de que trata o art. 22, III, d, e e f da. Lei Federal de 17 de março de 1964;

III. despesa por participação dos orçamentos fiscal. e seguridade social;

IV. receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V. sumario geral da receita por fonte de recurso, e da despesa. dos orçamentos fiscais e da seguridade social por funções e órgãos do governo;

VI. demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;

VII. demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão;

VIII. resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;

IX. resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;

X. demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas;

XI. recursos destinados a investimentos por poder e órgão;

XII. programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal e art. 158 da Lei Orçamentária do Município);

XIII. programa de trabalho do orçamento fiscal e da seguridade social, por funções, programas, subprogramas e agrupamentos de despesas;

XIV. descritor de projetos e atividade;

XV. relação projeto/atividade, por órgão e fontes de recursos;

XVI. dos recursos destinados as ações e serviços de saúde visando atender os preceitos do art. 141, parágrafos e incisos, da Lei Orgânica do Município; XVII. dos recursos não vinculados;

XVIII. dos recursos vinculados, inclusive as receitas próprias de órgãos e entidades;

XIX. dos recursos decorrentes das operações de crédito;

XX. dos recursos decorrentes de convênios.

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á obedecendo a classificação funcional-programática, expressa em seu menor nível por categoria de programação e, indicando pelo menos, para cada uma:

I. orçamento a que pertença;

II. a natureza de despesas, obedecida a seguinte classificação:

- Despesas Correntes
    - Pessoal e encargos sociais
    - Juros e Encargos da Dívida Interna
    - Outras Despesas Correntes
- Despesas de Capital
    - Investimentos
    - Inversões financeiras
    - Amortização da Dívida Interna

- Outras Despesas de Capital

III. a descrição por projetos e atividades, dos objetivos e metas quantificados e localizados.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza de despesas a serem definidos na Lei Orçamentária, de acordo com a Portaria SOF/SEPLAN N.º 35, de 1º de agosto de 1989, seu anexo e alterações posteriores.

§ 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" correntes e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 8º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os correspondentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º - Os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão orçados a preços correntes de julho de 1997.

§ 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no projeto de Lei, poderão ser atualizadas, a critério do Poder Executivo, com a autorização do Poder Legislativo, a preços do mês que for procedida a correção, pelo fator representativo da variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, aprovado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou a outro que vier a substituí-lo, relativo ao período considerado, a partir de julho de 1997.

§ 2º - O Poder Executivo fará publicar o índice a que se refere o parágrafo anterior, no mês da ocorrência da correção.

Art. 10 - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas anuais serão estimadas e fixada, de acordo com a metodologia proposta pelas Secretarias Municipais de Finanças - SEMFI e de Administração Geral e Planejamento - SEMAP, respectivamente.

Parágrafo Único - A metodologia e os resultados da estimativa de receitas e as despesas anuais deverão ser aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal a nível de Coordenação Administrativa Financeira - CDM/CAF

Art. 11 - O Orçamento Geral do Município compreende todas as receitas e despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, evidenciando as políticas e programas de governo para a administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e fundos especiais.

Parágrafo Único - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 12º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 13º - No Projeto de Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 30 de agosto de 1997.

Art. 14º - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:

I. os projetos iniciados terão preferência sobre os novos;

II. não poderão ser programados e orçados novos projetos;

a) a conta de anulação parcial ou total de dotações destinadas a projetos em andamento e cuja execução financeira, até o dia 31 de julho de 1997, tenham ultrapassado a 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pelo CDM/CAF.

III. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia

inclusão no Plano Plurianual.

Art. 15 - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas e a contrapartida de convênios e operações de crédito.
Parágrafo Único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o **caput** deste artigo, as contrapartidas de convênios e operações de crédito.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recurso para atender despesas com:
I. atividades e propagandas político-partidárias;
II. objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo
III. obras de grande porte, sem comprovada a clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais

Art. 17 - Na metodologia de projeção das receitas considerar-se-á os custos das despesas necessárias para obtê-las, os quais serão computados nos respectivos projetos e atividades.

Art. 18 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará não menos de:
I. 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) das receitas tributárias, visando garantir a política de promoção de vigilância e saúde;
II. 25% (vinte e cinco por cento) das receitas dos impostos, compreendida, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão os órgãos e fundos dos Poderes do Município, abrangendo a administração direta e indireta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Município

Art. 20 - É vedada a inclusão no Orçamento Geral do Município, ou em suas alterações, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social destinados a entidades de previdências privadas ou congêneres.

Art. 21 - Não poderão ser destinados recursos de qualquer natureza ou fonte, atender despesa com:
I. pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnicas;
II. auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 22 - As subvenções sociais destinadas as entidades públicas na área de assistência social terão suas dotações centralizadas no gabinete do Prefeito e somente serão concedidas as entidades que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos no art. 12 § 3º e arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23 - Na fixação das despesas serão obedecidas como prioritárias, aquelas elencadas no anexo desta Lei.
§ 1° - As metas relativas as prioridades mencionadas no caput deste artigo obedecerão a classificação funcional programática e serão descritas no orçamento a nível de programa, subprograma, projeto e atividade.
§ 2° - Os projetos e atividades das diversas unidades orçamentarias serão detalhados em planilha, com indicação de custos, cronograma, justificativa, objetivos, metas, área de abrangência, localização, público beneficiado direta e indiretamente, infra-estrutura existente e necessária, impacto ambiental, recursos humanos e materiais, origem e aplicação dos recursos e articulação institucional.
§ 3º - O detalhamento de que trata o parágrafo anterior, será objeto de adendos ao orçamento constituindo volumes separados para os projetos e para as atividades sem exceção.
§ 4º - Além das prioridades apontadas no caput deste artigo, outras poderão ser elencados em virtude do seu

conteúdo social e do interesse público relevante.

Art. 24 - Do orçamento da seguridade social constarão, dentre outros, os recursos provenientes:

I. das contribuições previdenciárias,

II. das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde- SUS

III. recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e à assistência social;

IV. de convênios celebrados com vista à sua execução

V. de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

Art. 25 - A receita resultante da constituição previdenciária referida no artigo 24, inciso I, será aplicada no custeio e funcionamento do sistema gerido pelo Instituto de previdência dos Servidores do Município do Natal - IPREVINAT

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 26 - O Orçamento de Investimento será elaborado para cada órgão da administração indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Município direta ou indireta detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único - Para efeito de compatibilidade de programação orçamentária, serão consideradas como investimento as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

Art. 27 - Os investimentos a conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive sob a forma de participação acionária, terão que ser integralmente utilizados para atender despesas com investimentos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal e encargos sociais serão calculadas tomando-se por base os valores dos vencimentos, vantagens de qualquer natureza e gratificações, vigentes nesta data, observado o limite estabelecido na Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995.

Art. 29 - A destinação de recursos para reposição de vagas abertas nos quadros de pessoal, somente será permitida, mediante prévia e específica autorização legislativa, respeitando o limite fixado no artigo 1º, II, e parágrafos, da Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995.

Art. 30 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, poderão ser levadas a efeito para o exercício de 1998, desde que haja alterações na legislação vigente, observados os limites estabelecidos no artigo anterior e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal e art. 97 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31 - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária.

§ 1º - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos e amortizações da dívida contratada.

§ 2º - Para fixação das despesas com serviço da dívida, devem, ser consideradas as operações de crédito

contratadas e as autorizações concedidas até 30 de agosto de 1997.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32 - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e conseqüente anulação de idêntico valor.

Art. 33 - O Município poderá encaminhar projetos de lei, no sentido de rever e atualizar a legislação tributária objetivando a modernização e operacionalização fazendária.

Art. 34 - As receitas auferidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos.

Art. 35 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 1997, e que implique em acréscimo relativo a estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 1998, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

Art. 36 - Para o exercício de 1998 a renúncia fiscal decorrente de incentivos está limitadas:

I. Globalmente a 2% (dois por cento) do valor arrecadado do Imposto sobre Serviço - ISS, no exercício de 1997;

II. Individualmente, por beneficiário, pessoa física ou jurídica a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - A programação constante do orçamento para o exercício de 1998, obedecerá dos investimentos definidos por consulta popular.

Art. 38 - A Lei Orçamentária especificará os recursos para a realização dos investimentos definidos por consulta popular

Art. 39 - No prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei Orçamentária, o Poder Executivo publicará o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD de 1998, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesas por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais, serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 40 - Fica estabelecido a data de 15 de agosto de 1997, como prazo limite para devolução pelas unidades orçamentárias das propostas orçamentárias parciais para fim de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 41 - Até 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual serão indicados e totalizados os respectivos valores orçamentários, para cada órgão e entidade a nível de projetos/atividades, os saldos dos créditos orçamentários especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 1997 e, reabertos na forma do disposto no art. 95, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 42 - A prestação de contas do Município ao longo do exercício de 1998, incluirá os relatórios de execução, na forma e prazos estipulados na Lei Orgânica do Município.

Art. 43 - Na hipótese de não aprovação da Lei Orçamentária para 1998 até 31 de dezembro de 1997, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no exercício de 1998, 1/12 (um doze avos) por mês do valor do

orçamento do exercício de 1997, corrigido pelo índice representativo da variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, relativo ao período compreendido entre janeiro de 1997 e o mês de utilização, até a aprovação definitiva da Proposta de Lei Orçamentária para 1998, assegurando o disposto no art. 9º, desta Lei.
Parágrafo Único - A autorização prevista no **caput** deste artigo, não terá validade caso a Lei Orçamentária não seja aprovada em virtude do descumprimento por parte do Poder Executivo de qualquer dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Natal, 30 de junho de 1997.

PAULO FREIRE - PRESIDENTE

EDIVAN MARTINS - PRIMEIRO SECRETÁRIO

DICKSON NASSER - SEGUNDO SECRETÁRIO

Publicada no D.O de: 16.02.97

ANEXO ÚNICO
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
ELENCO DE AÇÕES

1. ORÇAMENTO FISCAL
1.1 Administração
1.1.1 Política de Valorização do Servidor Público Municipal
1.1.2 Revisão dos Planos de Carreira, Cargos e Salários, com implantação do Quadro de Lotação.
1.1.3 Programa de capacitação, treinamento e reciclagem do servidor
1.1.4 Otimização dos serviços de informatização através do servidor.
1.1.5 Racionalização dos gatos do Município
1.1.6 Modernização da administração municipal
1.1.7 Recuperação das receitas municipais

1.2 Planejamento
1.2.1 Estudos, pesquisas e publicações sócio-econômicas sobre o Município;
1.2.2 Acompanhamento sistemático do Orçamento Público.
1.2.3 Elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública.
1.2.4 Revisão e atualização do Plano Diretor do Município
1.2.5 Acompanhamento dos projetos constantes da programação anual.

1.3 Saneamento
1.3.1 Revisão dos instrumentos legais que dispõem sobre a concessão dos serviços de água e esgotos sanitários.
1.3.2 Implantação de redes de drenagem em áreas críticas de alagamento.
1.3.3 Fiscalizar as ligações clandestinas a rede de esgotos pluviais.
1.3.4 Implantação de programas de coleta e tratamento de esgotamento sanitário.
1.3.5 Implantação de programas de tratamento de água.

1.4 Educação
1.4.1 Manutenção do Programa da Merenda Escolar.
1.4.2 Ampliação do atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovens e adultos.

1.4.3 Programas de redução da repetência e da evasão escolar.
1.4.4 Programas educativos sobre o meio ambiente, associativismo, trânsito, sexualidade, saúde e higiene.
1.4.5 Ampliação de vagas escolares através de métodos não convencionais.
1.4.6 Estímulo à prática esportiva nas escolas.
1.4.7 Implantação e ampliação de bibliotecas nas escolas e nas regiões administrativas.
1.4.8 Programas de capacitação, treinamento e reciclagem profissional da educação.
1.4.9 Desenvolvimento de experiências no envolvimento da comunidade na gestão escolar.
1.4.10 Pesquisa para acompanhamento e avaliação do ensino fundamental.

1.5 Cultura
1.5.1 Restauração e recuperação de logradouros e monumentos históricos.
1.5.2 Apoio à pesquisa de interesse cultural
1.5.3 Programa de intercâmbio cultural com outros centros
1.5.4 Implantação de pólos culturais
1.5.5 Resgate e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município
1.5.6 Ampliação e reequipamento da FUNCART.

1.6 Serviços Públicos
1.6.1 Manutenção da coleta seletiva de lixo
1.6.2 Recuperação do aterro sanitário
1.6.3 Construção e manutenção de cemitérios públicos, horto municipal, praças públicas e de fontes luminosas.

1.7 Habitação
1.7.1 Criação de fundo habitacional
1.7.2 Incentivo a políticas de habitação
1.7.3 Implantação de lotes urbanizados em áreas periféricas.
1.7.4 Implantação do programa de melhoria e recuperação de moradia da população de baixa renda, através de "mutirão".

1.8 Turismo
1.8.1 Iluminação e sinalização turística
1.8.2 Elaboração do plano diretor de turismo
1.8.3 Intercâmbio com o setor privado com vistas a viabilização de ações que resultem no aumento do fluxo turístico.
1.8.4 Revitalização de áreas turísticas
1.8.5 Promoção e divulgação da cidade do Natal em parceria com a iniciativa privada
1.8.6 Fixação e divulgação de calendário de eventos para a cidade do Natal
1.8.7 Apoio: iniciativas econômicas
1.8.8 Urbanização da orla marítima
1.8.9 Integração da cidade via ligação Norte-Sul

1.9 Esporte e Lazer
1.9.1 Apoio à prática esportiva comunitária
1.9.2 Aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais
1.9.3 Construção e recuperação de quadras de esportes
1.9.4 Implantação e manutenção de unidades poliesportivas nas regiões administrativas

1.10 Abastecimento Alimentar
1.10.1 Revitalização das feiras
1.10.2 Implantação e padronização dos postos de venda
1.10.3 Estímulo à produção de horte-frute nas áreas verdes do município, com vista ao fornecimento da merenda escolar.
1.10.4 Melhoria a revitalização dos mercados públicos
1.10.5 Realização de estudos e pesquisas com vista à identificação do mercado de alimentos do município de Natal
1.10.6 Expansão e descentralização do centro de orientação e defesa do consumidor - CODEC
1.10.7 Estudo de viabilidade sócio-econômica do matadouro público de Natal

1.11 Meio Ambiente

1.11.1 Implantação definitiva e efetiva do Código do Meio Ambiente

1.11.2 Regulamentação do fundo único do meio ambiente - FUNAM

1.11.3 Implantação de projetos ambientais nas áreas do Rio Potengi, dos canais do Baldo, das Quintas, das Rocas, das lagoas de drenagem e das dunas.

1.11.4 Instalação em parceria com a iniciativa privada de indústria de reciclagem e aproveitamento de papel plástico e vidros, através de utilização de energia solar

1.11.5 Desenvolver programas de educação ambiental

1.12 Transporte

1.12.1 Elaboração de plano de diretrizes para o transporte e trânsito em Natal e região metropolitana

1.12.2 Criação de faixas segregadas para a operação do transporte coletivo

1.12.3 Construção, reforma e conclusão de terminais de transporte, de integração, etc.

1.12.4 Implementação de novas tecnologias ou mecanismos de controle e eficácia na operação do transporte coletivo

1.12.5 Implementação do sistema integrado de transporte

1.12.6 Melhoria e ampliação do sistema viário utilizado na operação do transporte coletivo

1.12.7 Estruturação do órgão gestor frente a novas atribuições, oriundas que por efetivação da região Metropolitana bem como da municipalização do trânsito.

1.13 Limpeza Urbana

1.13.1 Adoção de sistema misto de coleta e varrição: município/setor privado

1.13.2 Implantação de programas de incentivo profissional para a produção de reciclagem do lixo

1.13.3 Revisão e definição de áreas para localização de aterros sanitários.

1.14. Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo

2. ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Saúde

2.1.1. Continuidade do processo de municipalização da saúde - atingir o nível de gestão plena

2.1.2. Manutenção, recuperação e reposição de veículos e equipamentos

2.1.3. Aquisição de veículos e equipamentos específicos das ações de saúde

2.1.4. Ações básicas de saúde e saneamento

2.2. Assistência Social

2.2.1 Programa de ampliação dos canais institucionais de participação

2.2.2 Programas especiais de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso

2.2.3 Programa de apoio a gestante

2.2.4 Programa de apoio à cidadania

2.2.5 Apoio e incentivo à atividades de geração de emprego e renda

2.2.6 Melhoria de qualidade do serviço de creches

2.2.7 Manutenção do atendimento às crianças nas creches

2.2.8 Ampliação do programa de atendimento de meninos de rua

2.2.9 Implantação de oficinas profissionalizantes

2.2.10 Combate à prostituição infanto-juvenil

2.2.11 Ampliação do atendimento com alimentação alternativa

2.2.12 Programas de combate à fome e a miséria